



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

PROCESSO: 0964/22

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin
Gilmar Alves dos Santos
Maiza Meneguelli Magalhães

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner
Ercildo Souza Araújo
Elisson Sanches de Lima
Fernando Fagundes de Sousa
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos
Ivanildo Nogueira Fernandes
João Batista Sales dos Reis
Jonathan de Paula Santos
José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Marcos Alves Gomes
Martinho Cesar de Medeiros
Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00964/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO:	Carla Gonçalves Rezende
CONTADOR:	Erivan Batista de Sousa
CONTROLADOR INTERNO:	Sônia Felix de Paula Maciel
ADVOGADO:	Bruno Valverde Chahaira, OAB 9600 Steffe Daiana Leão Peres, OAB 11.525
VRF:	R\$ 382.604.620,80 (Receita arrecadada)
RELATOR:	Edilson de Sousa Silva
PROCESSOS APENSOS:	02684/21 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	20
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	30
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	41
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	45
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	46
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	47
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	48
4. Conclusão.....	54
5. Proposta de encaminhamento.....	58

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pela Excelentíssima Senhora Carla Gonçalves Rezende, atual Prefeita Municipal, no dia 29.4.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00964/22, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade da gestora acima mencionada, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes de janeiro a maio e dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Chamada em audiência para apresentar esclarecimentos, a responsável não conseguiu esclarecer as situações encontradas (vide relatório de ID 1300978). Deste modo, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio intempestivo da prestação de contas (29.04.2022) e dos balancetes de janeiro a maio e dezembro/2021.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 2.126, de 21 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado por Thiago Leite Flores Pereira, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei nº 2.415/2020, de 24 de julho de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.455/2020, de 22 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 297.871.912,32 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 00175/20 (Processo n.02705/20).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado para o valor de R\$ 405.784.808,73, equivalente a 136,23% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações do período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	297.871.912,32	100,00
(+) Créditos Suplementares	84.631.009,61	28,41
(+) Créditos Especiais	9.874.292,08	3,31
(+) Créditos Extraordinários	33.454.738,05	11,23
(-) Anulações de Créditos	20.047.143,33	6,73
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	405.784.808,73	136,23
(-) Despesa Empenhada	330.274.635,65	110,88
= Recursos não utilizados	75.510.173,08	25,35

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	50.142.003,55	39,19
Excesso de Arrecadação	54.424.654,25	42,53
Anulações de dotação	20.047.143,33	15,67
Operações de Crédito	827.408,61	0,65
Recursos Vinculados	2.518.800,00	1,97
Total	127.960.009,74	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que em sede de justificativas, verificamos que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 20,00% do montante orçamentário inicial com a fonte anulação de dotação, alcançou o valor de R\$ 20.047.143,33, equivalente a 6,73% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 7,01% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	20.874.551,94	7,01
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 44.646.615,20, o que corresponde a 25,66% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 173.978.560,46), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 68.810.253,48, equivalente a 99,62% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 49.524.974,28, que corresponde a 71,70% do total

da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Chamada em audiência para apresentar esclarecimentos, a responsável reconheceu a inconsistência e informou que decorre de lançamentos inconsistentes no sistema Siope apresentando documentos comprobatórios (vide relatório de ID 1300978).

Dessa forma, acolhendo parcialmente as alegações de justificativa e utilizando o saldo inicial (final de 2020), informado pela Administração e comprovado por meio dos extratos e conciliações bancárias apresentadas (ID 1293257), a movimentação do saldo financeiro dos recursos do FUNDEB, ficou assim demonstrada:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	1.042.707,98
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	69.072.053,67
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	67.280.181,35
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	2.834.580,30
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentárias)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentárias)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado	2.834.580,30
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	1.967.774,23
8. Resultado (6-7)	866.806,07
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (processo n. 02684/21, ID 1192127, pág. 296) e extratos e conciliação bancária do FUNDEB 2020 (ID 1293257) e 2021 (ID 1293258).

Como se extrai da tabela precedente, apesar das justificativas apresentadas, a movimentação financeira do FUNDEB permaneceu inconsistente, desta feita na monta de R\$866.806,07.

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade e determinação:

IRREGULARIDADE

Infringência ao art. 212-A da CF c/c os arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$866.806,07.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 866.806,07 entre o saldo final apurado R\$2.834.580,30 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$1.967.774,23 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que até 31.12.2021 i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) por conseguinte, a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) a prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e iv) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Considerando que no exercício de 2022 a Administração já providenciou e comprovou a abertura da conta única e específicas para movimentação dos recursos do Fundeb, nos termos do que dispõe a Lei 14.113/2020, sendo assim, entendemos que não há necessidade de propor qualquer determinação quanto a este ponto, no mais, faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades e determinação:

IRREGULARIDADE

- a) Afronta ao prescrito no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência do parecer do Conselho do Fundeb na instrução da prestação de contas;
- b) Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão i) da não existência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; e, ii) da conta bancária específica não ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização do parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS acerca da prestação de contas do Fundeb 2021 no portal de transparência da entidade, nos termos do prescrito no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

Conforme calculado pela Secretaria de Finanças do Governo do Estado – Sefin (ID 1300979), o município estaria sujeito à devolução de R\$ 3.521.977,22, em 48 parcelas de R\$73.374,53 a serem

descontadas da receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Por sua vez, receberia a título de redistribuição a quantia de R\$3.277.791,42 (ID 1300980) dos recursos do Fundeb para investimento em educação.

Por sua vez, o resultado da avaliação demonstrou que o município não firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos recebidos indevidamente, inviabilizando, por conseguinte, o recebimento dos recursos do Fundeb que adviriam da redistribuição para o devido investimento em educação. Frisamos que um dos motivos alegados pela administração da época (2019) para a não adesão ao termo de acordo consistia na falta de transparência dos cálculos realizados pela Sefin. Contudo, conforme consignado no Documento n. 03311/22 (ID 1235825), as dúvidas que pairavam sobre o assunto foram devidamente sanadas em reuniões da equipe técnica do município com a equipe técnica da Sefin.

Oportuno dizer que os recursos do Fundeb possuem vinculação constitucional e legal para o financiamento da educação básica pública, e é por meio de sua aplicação que o poder público concretiza a garantia do direito à educação para o pleno desenvolvimento do cidadão para o exercício da cidadania, qualificação para o trabalho e progressão em estudos posteriores, conforme previsto na Constituição Federal.

Na presente situação, a ausência de aplicação dos recursos do Fundeb em favor da educação representa riscos de descumprimento do prescrito nos arts. 205 e 212-A, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, uma vez que o município, ao deixar de aderir ao termo de compromisso interinstitucional para a devolução das receitas de impostos recebidas a maior, não receberá os valores decorrentes da redistribuição do fundo para serem devidamente aplicados nas finalidades que lhes foram designadas (investimentos em educação), imprimindo, por conseguinte, máculas ao direito social fundamental dos cidadãos, por deixar de direcionar os recursos legalmente vinculados para política pública educacional.

Frisamos ainda que a inércia da Administração do Município poderá ensejar a aplicação de remédios constitucionais para a defesa do direito à educação dos munícipes (art. 129, II, CF), bem como, aplicação de sanções por esta Corte de Contas (arts. 54 e 55 da LC n. 154/96).

Contudo, considerando que as tratativas administrativas para a operacionalização da devolução dos recursos ao governo do estado já estão em andamento, conforme se verifica no Documento n. 03311/22 (ID 1235825) de lavra do Conselheiro Presidente desta Corte Contas, cujo teor sugere a

realização de reunião com a gestora do município, equipe técnica municipal, representante do Ministério Público de Contas, do Ministério Público Estadual, do Conselheiro Presidente desta Corte e da Secretaria Geral de Controle Externo, deixamos de propor a expedição de deliberação de natureza mandamental, propondo, no entanto, a expedição de recomendação nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de Ariquemes, nos termos do art. 212-A, II e 129, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, adote medidas para operacionalizar a devolução ao Governo do Estado de Rondônia dos recursos recebidos indevidamente no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$3.521.977,22, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do Fundeb, no montante de R\$3.277.791,42, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 31.501.801,36, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 18,48% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 170.426.324,75)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	57.969.903,29
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	87.653.595,28
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	145.623.498,57
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	109.523
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	6,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	8.737.409,91
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	8.737.409,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100) \%$	6,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	25.921,29
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	8.711.487,71
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	5,98
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 8.711.487,71, equivalente a 5,98% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$145.623.498,57), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.3.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 83,88%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), exceto pelo possível comprometimento do equilíbrio atuarial do RPPS uma vez que, apesar de a Lei Municipal do Plano de Amortização do déficit ter sido atualizada em 2021, é necessária nova

atualização em virtude de ultrapasse do valor apurado para o limite de déficit atual (LDA). Faz-se oportuno o registro do seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Ariquemes quanto à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2021, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1196350), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	69.022.241,66	58.975.680,23	127.997.921,89
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	1.283.368,16	8.162.144,61	9.445.512,77
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	150.000,25	15,00	150.015,25
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	871.369,07	8.161.479,61	9.032.848,68
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)			
Demais Obrigações Financeiras (e)	261.998,84	650,00	262.648,84
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	67.738.873,50	50.813.535,62	118.552.409,12
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	15.931.872,24	17.545.114,41	33.476.986,65
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	51.807.001,26	33.268.421,21	85.075.422,47
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)			
Superavaliação do Caixa (j)			
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	51.807.001,26	33.268.421,21	85.075.422,47

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição	Valor (R\$)	Convênios não Repassados	Valor ajustado
Outros Recursos Vinculados à Saúde (I)	-266.416,22	300.000,00	33.583,78
(02.13.36) Transferência de Convênios da União	-266.416,22	300.000,00	33.583,78
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário (II)	-5.557,64	0,00	-5.557,64
(01.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-23.323,63	0,00	-23.323,63
(01.03.63) Aplicação do RPPS em Atividades Previdenciárias	17.765,99	0,00	17.765,99
(03.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (Exceto Vinculados à Educação e à Saúde)	-6.692.019,49		-6.692.019,49
(01.90.22) Operações de Crédito Internas – Outros Programas	-6.702.571,16	0,00	-6.702.571,16
(03.90.22) Operações de Crédito Internas – Outros Programas	10.551,67	0,00	10.551,67
Total	-6.963.993,35	300.000,00	-6.663.993,35

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	51.807.001,26
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-6.663.993,35
Resultado (c) = (a - b)	45.143.007,91
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	337.476.601,04	337.476.601,04	337.476.601,04
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	172.667.045,67	5.428.143,07	R\$178.095.188,74
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,16%	1,61%	52,77%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 51,16%, a do Legislativo 1,61% e o consolidado do município 52,77%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.415/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	14.096.644,70	
	1. Total das Receitas Primárias	355.662.952,60	
	2. Total das Despesa Primárias	284.528.450,29	
	3. Resultado Apurado	71.134.502,31	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	13.214.481,72	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	3.122.139,11	
	4.1 Juros Ativos	3.122.139,11	
	4.2 Juros Passivos	-	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	74.256.641,42	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"		Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	48.281.805,88	51.376.117,84
	Deduções	67.185.112,37	121.348.434,41
	Disponibilidade de Caixa	67.150.008,14	118.466.424,21
	Disponibilidade de Caixa Bruta	73.072.764,15	127.649.273,14
	(-) Restos a Pagar Processados	5.922.756,01	9.182.848,93
	Demais Haveres Financeiros	35.104,23	2.882.010,20
	Dívida Consolidada Líquida	-18.903.306,49	-69.972.316,57
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	-	51.069.010,08	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-3.260.092,92
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	-	54.329.103,00

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA
(resultado nominal ajustado - juros nominais)

- 51.206.963,89

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha		71.134.502,31
Abaixo da Linha		51.206.963,89	54.329.103,00
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade e alerta:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	337.476.601,04
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	337.476.601,04
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-69.972.316,57
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-20,73%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	8.100.000,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	26.588.531,46
Resultado (1/2)	30%
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$	
1. Total da Receita de Capital	13.706.566,65	
2. Total das Despesas de Capital	20.837.663,20	
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-	
Resultado (1-2-3)		Conformidade
Destinação do recursos de alienação de Ativos		
1. Receita de Alienação (BO)	900.407,12	
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	506.482,44	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	3.509,00	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	1.403.380,56	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-	
		Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Obs.: Saldo disponível em caixa, conforme demonstrativo da disponibilidade de caixa.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br/transparencia/index.php> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste

Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 84.569.522,50, sendo R\$ 67.177.595,72 tributária e R\$ 17.391.926,78 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1196346) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	68.869.272,87	23.628.541,86	9.965.352,49	15.354.866,52	67.177.595,72	14,74
Dívida Ativa Não Tributária	15.361.756,34	4.082.406,31	449.642,49	1.602.593,38	17.391.926,78	2,93
TOTAL	84.231.029,21	27.710.948,17	10.414.994,98	16.957.459,90	84.569.522,50	12,36

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Constatamos ainda, conforme informação da Administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, houve a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$ 11.586.541,94.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 24 determinações, sendo 21 referentes ao Acórdão APL-TC 00368/21 (Processo n. 1157/21), 01 referentes ao Acórdão APL-TC 00043/21 (Processo n. 01863/20) e 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 02176/18). Desse total, 22 foram consideradas “em andamento” e 02 consideradas “atendidas”. A tabela seguinte apresenta a análise das determinações.

Tabela. Análise das determinações “atendidas” e “em andamento”

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
2600/19		II – DETERMINAR à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Exm ^a . Sr ^a . CARLA GONÇALVES REZENDE, ou quem venha substituí-la legalmente, que: 2.1. Fique alerta no tocante ao compromisso do cumprimento das metas 1 e 3 do seu Plano Municipal de Educação – PME (Lei Municipal n. 1947/2015), sem, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação; e 2.2. Promova o encaminhamento anual a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o Plano de Ação a ser elaborado anualmente em sua gestão, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação.	-	Informações detalhadas no relatório de ID 1196359, a partir da página 308.	Atendida	Deliberação de caráter recomendatório, contudo verificamos que foram adotadas providências no sentido de atender a recomendação, haja vista que neste exercício o município prestou a esta unidade técnica todas as informações necessárias à opinião quanto ao andamento das ações que visão cumprir as metas do Plano Nacional de Educação.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	III – RECOMENDAR, via ofício, à Senhora Carla Gonçalves Rezende, inscrita no CPF n. 846.071.572-87, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações insertas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1087871; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1104640, a seguir colacionadas:	-	-	Não se Aplica	Deliberação de caráter recomendatório, contudo verificamos que foram adotadas providências no sentido de atender a recomendação. Sendo portanto considerado atendido.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085094, a seguir destacadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,71%	sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".		
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,78% iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,07%;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022,

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".		ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,25%;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,94%	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022,

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".		ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,87%;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	f) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	g) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,69%;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".		em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,79%	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,46%;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	j) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro,	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".		atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	k) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	l) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	m) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%,	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,65%;	de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".		consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	n) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	o) Indicador 8A da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população nessa faixa etária é de 11,3 anos de estudo.	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; i) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; j) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-Ro, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.
processo 01157/21	Acórdão APL-TC 00368/21	v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário. Por sua vez o relatório de providências de ID 1196362 a partir da pág. 12 esclarece que a controladoria municipal em contato com a Secretaria de Educação informou quanto às determinações sendo providenciado a alteração das leis referentes ao cumprimento das metas do PNE e foram desenvolvidos programas em parceria para que o aperfeiçoamento dos índices fosse alcançado.	De acordo com o Relatório de Controle Interno de ID 1196359, pág 56, a Secretaria de Educação foi notificada quanto aos apontamentos sendo provocada a atender a determinação exarada pelo TCE-RO, e apresentou como providências o envio de solicitação para a alteração das leis e metas da educação para que o Conselho de Educação adequasse os planos visando o cumprimento do acordado no PNE e após a produção das minutas, solicite junto ao Poder Legislativo a alteração das Leis. Concluindo pelo status de determinação "em atendimento".	Em andamento	Conforme constatamos manejando os autos, verificamos que a entidade tomou providências no sentido de solucionar os problemas detectados e que culminaram com a edição de determinação, desta forma consideramos que o item está em processo de atendimento. Destaca-se ainda, que o trânsito em julgado da decisão se deu em 01/02/2022, ou seja, sem tem hábil para implementação de medidas que tem resultado a longo prazo.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		h) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE				
Processo n. 01863/20	Acórdão APL-TC 00043/21, Item III, subitem 3.3	DETERMINAR à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Exm ^a . Sr ^a . CARLA GONÇALVES REZENDE, ou quem venha substituí-la legalmente, que: 3.3 Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão 00377/19, Item IV (4.1, 4.2 e 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7) do Processo n. 02176/18	Conforme consta no Relatório de Auditoria ID 1196362, pág. 15, o item foi considerado atendido uma vez que foram editados o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Secretaria Municipal de Fazenda, publicado no portal da transparência da prefeitura; e o Manual da Secretaria de Planejamento, além de corrigir as demais falhas apontadas. Quanto ao cumprimento da meta do PNE conforme já mencionado nos itens anteriores o município encontra-se em fase de conclusão do atendimento.	Conforme consta no Relatório de Auditoria ID 1196362, pág. 15, o item foi considerado atendido uma vez que foram editados o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Secretaria Municipal de Fazenda, publicado no portal da transparência da prefeitura; e o Manual da Secretaria de Planejamento, além de corrigir as demais falhas apontadas. Quanto ao cumprimento da meta do PNE conforme já mencionado nos itens anteriores o município encontra-se em fase de conclusão do atendimento.	Atendida	A determinação remete a determinações anteriores que foram repetidas nos processos subsequentes tais como cumprimentos das metas do PNE e aperfeiçoamento das cobranças judiciais da dívida ativa e instituição de plano de ação visando a melhora dos indicadores do IEGM, dentre outros que foram analisados. Entendemos que, assim como mencionado nesta análise a maior parte dos itens foram atendidas, e algumas encontram-se em atendimento uma vez que a iniciativa por parte do Poder Executivo foi tomada, sendo necessário aguardar-se a conclusão dos atos, como por exemplo os trâmites relacionados ao atendimento das metas da educação municipal. Desta forma concluímos que o item foi atendido, vez que os itens pendentes se encontram em atendimento nos demais itens analisados no presente papel de trabalho. Os itens referentes à contabilidade, orçamento e saúde e educação foram atendidos conforme análise realizada na presente auditoria.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 02176/18	Acórdão APL-TC 00025/20, Item III, subitem 3.1	III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9, do voto, sob pena de reprovação das futuras contas;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário.	Conforme consta no Relatório de Auditoria ID 1196362, pág. 15, o item foi considerado atendido uma vez que foram editados o Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle Secretaria Municipal de Fazenda, publicado no portal da transparência da prefeitura; e o Manual da Secretaria de Planejamento, além de corrigir as demais falhas apontadas.	Não se Aplica	Os itens 1.5 e 1.6 foram atendidos, conforme análise na Prestação de Contas do exercício de 2021, Processo 0964/2022. Os itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.7 não foram atendidas e os demais itens não tem como serem analisados sem auditorias in loco.
Processo 02176/18	Acórdão APL-TC 00025/20, Item III, subitem 3.3	III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 3.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;	O relatório da Administração de ID 1196363 possui um tópico sobre as determinações exaradas, porém quanto a este item não foi localizado comentário.	Conforme consta no Relatório de Auditoria ID 1196362, pág. 16, o item foi considerado atendido uma vez que foi promovido plano de auditorias instituído pela CGM, por meio do Decreto 14.987/2019, disponível no portal da transparência da entidade, que atendeu as prerrogativas do questionário.	Atendida	Conforme plano instituído pelo município, consideramos que foram criados os meios para o atendimento da determinação bem como para a continuidade da gestão dos riscos inerentes à determinação, uma vez que ao instituir o plano de auditoria e impor atividades a serem verificadas, entendemos que os índices avaliados pelo IEGM tendem a ser melhorados e aperfeiçoados.

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1237509), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
 - g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,85%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,60%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 70,00%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,00%¹²;
- f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,19%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,59%;

- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,73%;
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,67%;
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,81%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20,00%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 11,84%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,62%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,75%;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45,55%.

O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00368/21, referente ao Proc. n. 01157/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Oportuno dizer que as metas não atendidas foram objeto de oitiva por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00121/22 (ID 1262991), contudo, em sede de justificativas verificou-se que a Administração ainda não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas pendentes de cumprimento (vide relatório de ID 1300980).

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Envio intempestivo da Prestação de Contas Municipal e dos Balancetes mensais via Sigap Contábil (detalhado no item [2.1.1](#));
- ii. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb (detalhado no item [2.1.4.2.2](#));
- iii. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb na prestação de contas (detalhado no item [2.1.4.2.3](#));
- iv. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb (detalhado no item [2.1.4.2.3](#));
- v. Ausência de adoção de medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS (detalhado no item [2.1.9](#));
- vi. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- vii. A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa (detalhado no item [2.2.5](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2021, na qual consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2021 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida, na qual consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 128 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade interdemonstrações (detalhado no item [3.2.1](#)); e
- ii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$189.796.057,06 (detalhado no item [3.2.2](#)).

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 61, IX, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano (art. 13, XXVII, Lei Orgânica).

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do

Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Ausência de integridade interdemonstrações

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas

informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos:

a) ausência de integridade em relação ao valor da conta Juros e Encargos da Dívida demonstrado no Balanço Orçamentário (R\$2.944.843,05) e o valor evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$2.412.556,55) incorrendo numa inconsistência no montante de R\$532.286,50, conforme tabela abaixo:

Tabela. Balanço Orçamentário X Demonstração dos Fluxos de caixa

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
= Juros e Encargos da Dívida	2.944.843,05	=	Juros e Encargos da Dívida	2.412.556,55
= Alienação de Bens	900.407,12	=	Alienação de Bens	900.407,12
= Amortizações de Empréstimos	-	=	Amortizações de Empréstimos	-
= Operações de Créditos	3.994.782,39	=	Operações de Créditos	3.994.782,39
= Total	7.840.032,56	=	Total	7.307.746,06
				Distorção ===> 532.286,50

Fonte: Balanço Orçamentário ID 1196344, e Demonstração dos Fluxos de Caixa ID 1196348.

b) inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, já os balanços financeiro e patrimonial evidenciaram como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na tabela abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e		=	Caixa e		=	Caixa e	
= Equivalente de	127.997.921,89	=	Equivalente de	380.727.239,53	=	Equivalente de	127.997.921,89
Caixa			Caixa			Caixa	
= Total	127.997.921,89	=	Total	380.727.239,53	=	Total	127.997.921,89
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ===> 252.729.317,64			

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 1196346, Balanço Financeiro, ID 1196345 e Demonstrações de Fluxo de Caixa, ID 1196348.

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00; 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.000.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 31.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 31.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Destacamos que essas distorções, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

3.2.2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 189.796.057,06, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2020 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2021, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

Segundo as disposições do art. 38 da Portaria 464/2018:

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$ 189.796.057,06 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Quadro. Avaliação do Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias

1. Qual a data-base do Relatório de Avaliação Atuarial?	31/12/2021
2. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP no Relatório de Avaliação Atuarial referente a data base de 31/12/2021?	450.098.687,65
3. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP (consolidação) no Balanço Patrimonial?	260.302.630,59
4. Existe diferença entre esses valores?	Sim
Distorção	189.796.057,06

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 e Balanço Patrimonial (ID 1196346).

Desta forma, constatamos que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$189.796.057,06. Destacamos que essa distorção, apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes de janeiro a maio e dezembro referentes ao exercício de 2021.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,66% e Fundeb, 99,62%, sendo 71,70% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (18,48%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,98%). Contudo, destacamos ainda que identificamos inconsistência na movimentação financeira/saldos bancários do fundo ao final do exercício no valor de R\$866.806,07.

O município não firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos recebidos indevidamente, inviabilizando, por conseguinte, o recebimento dos recursos do Fundeb que adviriam da redistribuição para o devido investimento em educação.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 83,88%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, apesar das providencias para equacionamento do déficit atuarial ainda estarem em andamento.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,16% e 1,61%, respectivamente, e no consolidado 52,77%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, porém verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desconformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Constatou-se ainda os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial da dívida ativa.

Não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, vinte e duas foram consideradas “em andamento”, e outras duas foram consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1237509), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A e 18B da Meta 18; Estratégia 18.1 e 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 2.5.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com

recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que apesar da inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$866.806,07 entre o saldo final apurado R\$2.834.580,30 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$1.967.774,23 em 31.12.2021, a situação pode ser objeto de determinação para saneamento.

Considerando que apesar da inexistência da conta única e específica do Fundeb no final do exercício de 2021, a administração já comprovou a sua regularização no exercício de 2022.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021 e da prestação de contas anual, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Em relação a efetividade da arrecadação da dívida ativa, apesar de os valores arrecadados no exercício haverem alcançado apenas 12,36% do saldo inicial, portanto, abaixo do considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, a Administração adotou medidas administrativas para a cobrança dos créditos pendentes em dívida ativa (ID 1293259), demonstrando os esforços do ente na recuperação desses créditos.

Considerando que, exceto pela inconsistência de saldos entre as demonstrações e da subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP (detalhado nos itens 3.2.1 e 3.2.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Executivo municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Carla Gonçalves Rezende.

Por fim, em função das impropriedades e deficiências identificadas, faz-se necessário realizar determinações, recomendações e alertas à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos termos do Regimento Interno, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Executivo municipal de Ariquemes, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Rezende, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração: (i) quanto à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2021, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021; e, (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Determinar à Administração do Município de Ariquemes que: (i) no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 866.806,07 entre o saldo final apurado R\$2.834.580,30 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$1.967.774,23 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020; (ii) no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização do parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS acerca da prestação de contas do Fundeb 2021 no Portal de Transparência da entidade, nos termos do prescrito no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/2020;

5.4. Recomendar à Administração do Município de Ariquemes, nos termos do art. 212-A, II e 129, II, da Constituição Federal e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113/20, adote medidas para operacionalizar a devolução ao Governo do Estado de Rondônia dos recursos recebidos indevidamente no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$3.521.977,22, de modo a viabilizar o recebimento a título de

redistribuição dos recursos do Fundeb, no montante de R\$3.277.791,42, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

5.5. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 29 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2